RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.651 - RS (2016/0069474-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HBSIS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
ALCIDES WILHELM E OUTRO(S) - SC030234

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.546/2011. FATO GERADOR SIMPLES. ILEGALIDADE DA ADI RFB 42/2011. 1. Em caso dc mandado dc segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial dc 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n" 12.016/2009. 2. O fato gerador da contribuição ao décimo terceiro salário é o pagamento deste. Trata-se de fato gerador simples, não complexivo, que ocorre quando se dá o efetivo pagamento (ou vencimento, na forma da legislação), e que não se confunde com a aquisição do direito ao recebimento proporcional pelo trabalhador. 3. Reconhecida a ilegalidade da ADI RFB 42/2011 ao determinar que apenas 1/12 do décimo terceiro pago em 2011 estaria sujeito à incidência na forma da Lei 12.546/2011.

2. Aponta ofensa ao art. 535 do Código Buzaid. No mérito, por sua vez, sustenta tese contrária à estabelecida no acórdão recorrido, pugnando pelo reconhecimento da legalidade da ADI RFB 42/2011.

3. Parecer do MPF às fls. 349/354.

4. É o relato do essencial.

5. De início, verifica-se que o Recurso Especial não indica de forma precisa qual a omissão do Tribunal de origem, muito menos demonstra a importância do ponto para o deslinde da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação recursal deficiente. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.247.725/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.2.2019.

6. No mérito das razões de inconformismo, por sua vez, verifica-se que a parte recorrente, apesar de fundamentação eloquente, deixou de particularizar qual dispositivo legal teria sido ofendido pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a cognição da insurgência. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.*
>
> *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
>
> *2. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).***
>
> *3. Consoante entendimento pacificado neste Corte, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o*

acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. Precedentes.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, consignou que inexiste julgamento extra petita.

6. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.449.103/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 24.5.2019).

7. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR